EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.195.95-64

5º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMSP. Serviços de segurança, portaria, vigilância e guarda patrimonial. Ausências de indicação do valor dos aditivos e de pesquisa de mercado. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 55, III, Lei 8.666/93.

Acompanha o TC 72.004.891.96-70

2.739ª Sessão Ordinária

4º Julgado

RECURSO DA PFM. Decisão que julgou irregulares TAs e Termo de Reti-ratificação, com determinação. Prestação de serviços de segurança, portaria, vigilância e guarda patrimonial. SMSP. Ausência de fatos novos. Decisão mantida. Direito de defesa resguardado. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.384ª Sessão Ordinária

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E DE RETI-RATIFICAÇÃO. SMSP. Serviços de segurança, portaria, vigilância e guarda patrimonial. Uso de DEA e NE extemporânea. Infringência aos arts. 60, Lei 4.320/64, 167, CF e 59, CC. IRREGULARES. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

2.384ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO DE ADITAMENTO E DE RETI-RATIFICAÇÃO. SAR. Serviços de segurança, portaria, vigilância e guarda patrimonial. Publicação e remessa de documentação extemporâneas relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 79, parágrafo único, Lei Mun. 10.544/88. Instr. 01/92-TCMSP.

96ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SAR. Serviços de segurança, portaria, vigilância e guarda patrimonial. ACOLHIDO. Votação unânime.

77ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

5º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 20/Spua/LIC/97, 23/Spua/LIC/97, 03/Spua/LIC/98, 07/Spua/LIC/98 e 08/Spua/LIC/98, pelas razões a seguir expostas, aceitando, excepcionalmente, seus efeitos financeiros:

1. não indicação dos valores dos aditivos, em ofensa ao que dispõe o artigo 55, inciso III, da Lei Federal 8.666/93;

2. ausência de pesquisa de mercado por ocasião da lavratura dos ajustes.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante seu voto em separado, que julgou regulares os TAs, relevando as falhas apontadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Nesta fase, ocupa-se o presente processo da análise de 5 (cinco) Termos de Aditamento[1] ao Termo de Contrato nº 42/SPUA/95 que, excetuado o de nº 07/SPUA/LIC/98, objetivando a redução dos preços contratados, tratam todos os demais de prorrogação do prazo do Contrato.

São eles:
1) TA nº 20/SPUA/LIC/97 – folhas 767;
2) TA nº 23/SPUA/LIC/97 – folhas 780;
3) TA nº 03/SPUA/LIC/98 – folhas 394;
4) TA nº 07/SPUA/LIC/98 – folhas 787;
5) TA nº 08/SPUA/LIC/98 – folhas 798.

Anteriormente, cuidou o presente processo da análise do Contrato nº 42/SPUA/95[2], firmado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e Vanguardiã Vigilância e Segurança S/C Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de segurança, portaria, vigilância e guarda patrimonial das instalações da Unidade Industrial da Barra Funda, da Superintendência das Usinas de Asfalto, SPUA, localizadas na Rua do Bosque nº 1088, e Baixos do Viaduto Pacaembu, na Rua Assis nº 54, onde funciona o estacionamento/vestiários e Setor de Aplicação, pelo período de 21.09.95 a 20.03.96, no valor de R$ 159.375,00 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais).

[1] Folha 759/799.
[2] Folhas 54/60.

O referido Contrato foi julgado regular por decisão unânime proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas[3], assim como o Termo de Aditamento nº 12/SPUA/LIC/96[4] e o Termo de Retirratificação[5] prevendo a prorrogação do prazo do ajuste por mais seis meses, de 21.03.96 até 20.09.96, no valor de R$ 161.475,00 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) que, em decisão posterior, foram igualmente acolhidos pela Primeira Câmara desta Corte de Contas em 09.10.96.[6]

Constaram, ainda, como objeto de análise destes autos os seguintes ajustes:

1. Termo de Aditamento nº 35/SPUA/LIC/96[7], que prorrogou o contrato por mais seis meses, de 21.09.96 a 20.03.97[8];

2. Termo de Aditamento nº 01/SPUA/97, que reajustou os preços contratados com base na Portaria SF 059/96[9];

3. Termo de Aditamento nº 06/SPUA/97 e Termo de Retirratificação s/nº, prevendo ambos a prorrogação do ajuste por mais quatro meses e onze dias, de 21.03.97 a 30.07.97, no valor de R$ 139.860,00 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais)[10].

Novo Acórdão proferido nestes autos[11] julgou irregular o Termo Aditivo nº 35/SPUA/LIC/96 por infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao inciso II do artigo 167 da Constituição Federal. Já com fulcro no artigo 59 do Código Civil, prevendo que o acessório segue o principal, por sucessão, foram igualmente tidos como irregulares, nessa mesma decisão, os subsequentes Termos Aditivos nºs 01/SPUA/97, 06/SPUA/97 e o Termo de Retirratificação referente a esse último aditivo.

Estabeleceu, também, o referido Acórdão as seguintes determinações à Origem:

a) para, futuramente, abster-se da utilização de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA;

b) para emitir sempre e tempestivamente, independentemente de qualquer justificativa, as notas de empenho, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

[3] Folha 75.
[4] Folhas 95/97.
[5] Folhas 108/109.
[6] Folha 114.
[7] Folha 120.
[8] Folhas 127/129 e 225/226.
[9] Folhas 162/164 e 225/226.
[10] Folhas 157 e 216, analisados, respectivamente, às folhas 165/166 e 224/226.
[11] Folhas 722/723.

Ainda do aludido Acórdão, consta decisão unânime julgando irregular a execução tratada no TC nº 04.891/96-70, acompanhante deste processo.

Interposto recurso por parte da Procuradoria da Fazenda Municipal contra aquela decisão, foi exarado o Acórdão de 16.7.2008[12] conhecendo do apelo e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo na íntegra o V. Acórdão atacado.

Após o trânsito em julgado dessa decisão recursal[13], foram juntados aos autos pela Origem os Termos de Aditamento ora analisados, de números 20/SPUA/LIC/97, 23/SPUA/LIC/97, 03/SPUA/LIC/98, 07/SPUA/LIC/98 e 08/SPUA/LIC/98 e que, excetuado o de nº 07, objetivando a redução dos preços contratados, tratam todos os demais de prorrogação do prazo de contrato.

Sobre eles, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à elaboração de cinco Relatórios de Análise,[14] assim concluindo:

1) TA nº 20/SPUA/LIC/97, irregular ante as seguintes razões:

a) infringência ao artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que não consta de seu termo o valor do ajuste;

b) violação ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, já que a despesa foi efetuada antes da emissão da Nota de Empenho, ou seja, o ajuste foi lavrado em 30.7.97 e a Superintendência das Usinas de Asfalto, SPUA, emitiu somente em 12.8.97 a Nota de Empenho correspondente[15];

c) falta de Certidão de Regularidade de Situação, CRS do FGTS, em nome da Contratada;

d) ausência de pesquisa de mercado por ocasião da lavratura do Aditamento;

e) impossibilidade de determinar se esta prorrogação contratual foi efetuada em condições vantajosas para a Administração Pública;

f) remessa extemporânea do Contrato a esta Corte de Contas;

g) em razão de o TA 35/SPUA/LIC/96 ter sido julgado irregular, tal decisão, por decorrência, macularia este ajuste (TA nº 20/SPUA/LIC/97).

[12] Folhas 757/758.
[13] Folha 758 verso.
[14] Folhas 818/831.
[15] Folha 766.

2) TA nº 23/SPUA/LIC/97: irregular pelas iguais razões que apontaram as irregularidades do Aditivo anterior.

3) TA nº 03/SPUA/LIC/98: irregular ante os mesmos motivos que marcaram as irregularidades dos Aditamentos anteriores, destacando que, embora tendo sido a Nota de Empenho emitida tempestivamente, o valor empenhado de R$ 31.410,00 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais) resultou insuficiente para atender a aproximadamente 01 (um) mês da execução do ajuste, o que também infringe o já citado artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

4) TA nº 07/SPUA/LIC/98: irregular em decorrência do Acórdão de folhas 722/723, desta Corte de Contas, ter julgado irregular o TA 035/SPUA/LIC/96, antecessor deste ajuste.

5) TA nº 08/SPUA/LIC/98: irregular por não constar de seu termo o valor do ajuste, o que viola o disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e em decorrência do Acórdão de folhas 722/723, desta Corte, ter julgado irregular o TA 035/SPUA/LIC/96, antecessor deste ajuste. (26.11.08 – folhas 818/834)

Intimado, o agente público signatário dos Termos Aditivos, acima aludidos, argumentou em sua defesa o que segue:

1) TA nº 20/SPUA/LIC/97: Alegou que a Cláusula 2ª desse Aditivo ratifica as demais cláusulas do Contrato aditado, o que supriria a falta de indicação de seu valor. Sustentou não ter ocorrido extemporaneidade no empenho, mas sim na emissão da Nota de Empenho, em virtude, também, da sistemática adotada pela Secretaria de Finanças à época dos fatos. Mencionou o Ofício juntado à folha 879, onde a Origem encaminhou a este Tribunal um resumo de pesquisa de mercado e que, por um lapso do setor responsável na época, não foram juntados no processo Administrativo. Acrescentou, ainda, que o Procurador Municipal, Presidente da Comissão de Licitação, entendeu não ser necessária a pesquisa de mercado. Quanto à comprovação de regularidade com o FGTS, juntou os documentos de folhas 891/892.

2) TA nº 23/SPUA/LIC/97: Argumentou que a existência de cláusula nesse TA, ratificando as demais cláusulas do termo de contrato, justificaria a falta de indicação do valor do Aditivo. Também aqui, alegou não ter havido extemporaneidade no empenho e, sim, na emissão da Nota de Empenho em razão da sistemática adotada pela Secretaria de Finanças à época dos fatos. Alude igualmente ao Ofício de folha 879 dos autos, onde informa pesquisa de mercado. Remeteu os documentos de folha 902, atestando a regularidade da contratada para com o FGTS.

3) TA nº 03/SPUA/LIC/98: Também, quanto a esse TA, alegou a Origem suprida a falta de indicação do seu valor ante a previsão de ratificação das demais cláusulas do Termo de Contrato aditado, expressa em sua Cláusula 2ª. Negou a ocorrência de empenho extemporâneo, tendo havido, sim, atraso na emissão da Nota de Empenho, o que se deu em virtude da sistemática

adotada pela Secretaria de Finanças à época dos fatos. Juntou Certidão Negativa de Débito da Contratada, válida no período de assinatura do ajuste (folha 889), como também documentos atestando regularidade perante o FGTS.

4) TA nº 07/SPUA/LIC/98: A Origem entendeu não haver necessidade de menção do valor total do Contrato.

5) TA nº 08/SPUA/LIC/98: Alegou que a Cláusula 2ª desse Aditivo ratifica as demais cláusulas do Contrato aditado, o que supriria a indicação de seu valor. Finalizou a autoridade signatária afirmando que as falhas apontadas foram de natureza formal e não contratual, não invalidando os atos praticados. (folhas 856/868).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, instada a manifestar-se sobre a defesa apresentada, sustentou que a referência ao Termo de Contrato não é suficiente a justificar a falta de indicação do valor do Aditamento, notadamente, tratando-se de contrato cujo valor é baseado em números de dias úteis e não úteis e preço homem/hora, já reajustado no TA nº 01/SPUA/97.[16]

Quanto à extemporaneidade no empenho, explicada pela Origem por ter ocorrido atraso na emissão da Nota de Empenho, decorrente da sistemática adotada pela Secretaria de Finanças, argumentou a Especializada que a sistemática administrativa do Executivo não pode prevalecer sobre texto de lei. Por outro lado, entendeu o Órgão Auditor que os documentos juntados pela Origem às folhas 878/880 não indicam pesquisa de preços para o intervalo de 01.12.97 a 31.05.98, período de prorrogação do Contrato tratado no TA nº 23/SPUA/LIC/97.

Todavia, entendeu que os documentos juntados visando demonstrar regularidade com o FGTS, de fato, dão por sanada a irregularidade apontada. Em conclusão, embora reconhecendo regularizadas as obrigações com o FGTS, no mais, manteve a Especializada seu posicionamento anterior, considerando irregulares todos os Termos de Aditamento ora analisados. (folhas 954/961)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria quanto às irregularidades apontadas, apresentando, porém, maior fundamentação jurídica na percepção dessas anomalias. Assim, destacou que a Cláusula 3.2 do Contrato nº 42/SPUA/95[17] estabelece que não haverá reajuste de preços. Todavia, à folha 364, o Termo de Aditamento nº 01/SPUA/97 ao Contrato 042/SPUA/95 prevê reajuste do preço de acordo com a Portaria SF 059/96 pelo índice de segurança e vigilância, passando o preço a ser de R$ 7,50 por homem/hora.

Daí a necessidade de constar expresso o valor dos aditamentos, segundo esse Órgão Jurídico, ao afirmar: "É certo que a presença expressa do valor reajustado nos aditamentos de prorrogação de contrato, cumpre, a meu ver, a função de referência da manutenção do equilíbrio econômico – financeiro

[16] Folha 364.
[17] Vide folha 55.

do ajuste, uma vez que consigna a vantajosidade da manutenção contratual, em face da pesquisa de mercado realizada previamente à sua celebração."

Com isso, entendeu a Assessoria Jurídica ter havido violação do disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar o valor do ajuste nos termos aditivos, não prevalecendo o argumento da Origem de que a Cláusula 2ª do Termo de Aditamento, ao ratificar as demais cláusulas do contrato aditado, supriria a previsão legal. Quanto à alegação da Origem de não ter havido extemporaneidade no empenho, mas sim na emissão da Nota de Empenho, afirmou ser o empenho de emissão prévia, anterior à autorização da realização da obra ou serviço; "Seja qual for o valor da despesa, a urgência ou a sua necessidade, ela deve ser previamente empenhada."

No entanto, tendo em vista o Acórdão de folha 723, relevando, por maioria de votos, a infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (que veda a realização de despesa sem prévio empenho), entendeu a Assessoria Jurídica que a irregularidade aludida pode ser relevada em caráter excepcional. No mais, compartilhou do entendimento do Órgão Auditor de não haver nos autos documento informando de pesquisa de preços, o que compromete o equilíbrio econômico-financeiro sobre o objeto contratado. Todavia, considerou sanada a falta de comprovação de quitação com o FGTS ante a juntada de documentos pela Origem. Finalizou seu parecer opinando pela irregularidade dos Termos de Aditamento nºs 20/SPUA/LIC/97, 23/SPUA/LIC/97, 03/SPUA/LIC/97, 07/SPUA/LIC/98 e 08/SPUA/LIC/98. (folhas 964/971)

Por meio do Ofício nº 166/SMSP/GAB/CG/2010, a Chefia de Gabinete de Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras encaminhou documentos enviados pela Superintendência das Usinas de Asfalto, SPUA, com os quais requereu fossem "considerados regulares os Aditamentos nº 20/97, 23/97, 03/98, 07/98 e 09/98, conforme informações e oferecimento de respostas à época, em tempo hábil, conforme decisão já proferida pela E. Corte de Contas, bem como, já se passaram 12 (doze) anos do prazo de execução do contrato, não havendo prejuízo ao erário da Municipalidade, conforme já demonstrado em informações encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Contas, à época." (05.11.10 – folhas 982/1.013)

Remetidos os autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestar-se sobre os documentos juntados pela Origem, acima aludidos, reiterou este Órgão Auditor suas conclusões alcançadas nos relatórios de Análise dos Aditamentos[18], retificando seus apontamentos sobre a ausência de comprovação de regularidade com o FGTS e CND da contratada, mantendo, porém, todos os outros apontamentos iniciais, concluindo, assim, pela irregularidade dos Termos Aditivos números 20/SPUA/LIC/97, 23/SPUA/LIC/97, 03/SPUA/LIC/97, 07/SPUA/LIC/98 e 08/SPUA/LIC/98. Ressaltou, entretanto, que o Acórdão de folhas 722/723 relevou a infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que proíbe a realização de despesa sem prévio empenho. (folhas 1.016/1.021)

[18] Folhas 818/834.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, asseverou que a documentação juntada pela Origem, às folhas 982/1.013, "não teve o condão de alterar o entendimento da área auditora, remanescendo, dessa forma, as irregularidades apontadas no cumprimento do que restou ajustado entre as partes contratantes." Considerou, ainda, que "os esclarecimentos prestados pelo Sr. Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, não trouxeram aos autos elementos novos suficientes para afastar as irregularidades apontadas e alterar o posicionamento dessa Assessoria Jurídica." Ratificou, assim, suas conclusões anteriormente apresentadas, opinando pela irregularidade dos Termos de Aditamento números 20/SPUA/LIC/97, 23/SPUA/LIC/97, 03/SPUA/LIC/97, 07/SPUA/LIC/98 e 08/SPUA/LIC/98. (folhas 1.024/1.028)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, embora reconhecendo nada ter dito a Origem acerca das irregularidades apontadas, ponderou não haver nos autos notícia expressa de prejuízo ao Erário ou de má-fé, "inferindo cuidar-se, no limite, de impropriedades de natureza meramente formal." "Desta forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem assim considerando a ausência de notícia de prejuízo ao Erário ou de má-fé, entende a Fazenda, mormente face a natureza e relevância do bem objetivado, assistir a possibilidade de convalidação das impropriedades, na esteira, também, do primado da segurança jurídica (impossibilidade de retorno do "statu quo ante"), tudo a critério da C. Corte de Contas." Com isso, requereu o acolhimento dos aditamentos em exame, relevadas ou convalidadas as irregularidades meramente formais apontadas e, sucessivamente, na hipótese de indeferimento, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes dos referidos aditamentos, em homenagem à segurança jurídica e ausência de notícia de prejuízo ao Erário. (folhas 1.031/1.035)

A Secretaria Geral, ante as análises realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, posteriormente corroboradas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou as conclusões dos demais órgãos internos desta Corte de Contas, opinando também pela irregularidade dos Termos de Aditamento analisados nesta fase do presente processo. (folhas 1.037/1.043)

É o Relatório.

VOTO

Restaram demonstradas as irregularidades conforme apontadas pelo relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e, posteriormente, reafirmadas pelos demais órgãos opinantes desta Corte de Contas, concernentes aos Termos de Aditamento números 20/SPUA/LIC/97, 23/SPUA/LIC/97, 03/SPUA/LIC/97, 07/SPUA/LIC/98 e 08/SPUA/LIC/98, objeto de julgamento nesta fase do presente processo. A Auditoria deste Tribunal apontou a falta de indicação dos valores dos Aditamentos.

Tal omissão imprecisa os valores envolvidos na contratação, comprometendo a noção de economicidade do Contrato nº 042/95, ao qual se vinculam os aditivos ora analisados, notadamente por se basearem esses valores em números de dias úteis e não úteis e preço homem/hora, compreendendo, assim, critérios de fixação dos valores e não indicação expressa e precisa dos montantes da contratação. Ademais, os valores obtidos por meio de tais critérios já sofreram reajustes previstos em Termo de Aditamento próprio, constante das folhas 364 destes autos, ou seja, o TA nº 01/SPU/97, conforme bem assinalado pela Auditoria, aumentando a necessidade de determinação dos montantes nos Aditamentos seguintes, de sorte a se perceber a evolução de tais valores. Acentua-se a exigência de indicação dos valores dos Aditamentos ora examinados tendo-se em conta que tão somente de forma excepcional o Contrato nº 042/95 admite reajuste de preços, consoante previsão contida em sua cláusula terceira, o que exige a explicitação de qualquer alteração dos montantes envolvidos.

A ausência de indicação dos valores da contratação nos Aditivos ora examinados, além de não apontar o quantum tratado, tão pouco esclarece os critérios adotados na sua definição, configurando indiscutível infração ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.666/93. Restou igualmente comprovada a irregular ocorrência de despesa efetuada antes da emissão da Nota de Empenho, relativamente aos TAs nº 20/SPUA/LIC/97, nº 23/SPUA/LIC/97 e nº 03/SPUA/LIC/98.

Por todo o exposto, e com amparo nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, Julgo Irregulares os Termos de Aditamento nºs 20/SPUA/LIC/97, 23/SPUA/LIC/97, 03/SPUA/LIC/97, 07/SPUA/LIC/98 e 08/SPUA/LIC/98, pelas razões a seguir expostas, aceitando, excepcionalmente, seus efeitos financeiros.

1. não indicação dos valores dos Aditivos, em ofensa ao que dispõe o artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;

2. por ausência de pesquisa de mercado por ocasião da lavratura dos ajustes.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Dos cinco Termos de Aditamento ora em julgamento, a Auditoria desta Corte identificou falhas na formalização dos três primeiros, tendo, no entanto, opinado pela irregularidade de todos em razão do princípio da acessoriedade.

A meu ver, o princípio da acessoriedade apenas tem aptidão para levar à irregularidade de instrumentos que estejam maculados por vícios de mesma origem. Assim, considerando que os Termos de Aditamento pretéritos foram reprovados por falhas atinentes ao empenhamento de recursos, ato autônomo para cada um dos aditamentos, o princípio consignado no art. 59 do Código Civil não deve incidir sobre esse caso concreto.

Dentre as falhas apontadas pela Auditoria desta Corte apenas uma tem natureza material, qual seja, a falta de realização de pesquisa de preços antecedente à formalização dos TAs 20 e 23 de 1997. Embora a Origem tenha deixado de cotejar os preços praticados pela contratada com aqueles vigentes no mercado especificamente quando da formalização dos referidos TAs, os elementos constantes dos autos demonstram que em 1997 foram realizadas duas pesquisas de mercado, a primeira em março resultando em R$ 8,04 o valor do homem/hora e a segunda no mês de agosto que apresentou o valor de R$ 8,17 como preço médio.

Assim, considerando que os TAs em julgamento datam de 1997 e que neles o preço pactuado foi de R$ 7,50, entendo que a falha pode, excepcionalmente, ser relevada.

Diante do exposto, acolho as razões de defesa para julgar regulares os TAs em exame, relevando-se as falhas apontadas. Em face da inexistência de indícios de dolo ou má-fé, deixo de aplicar sanção aos responsáveis pelos termos de aditamento.

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

ACORDAM, outrossim, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão, na íntegra, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Maurício Faria, que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou parcialmente procedente o recurso interposto, para acolher os Termos de Aditamento 35/SPUA/LIC/96,

01/SPUA/97 e 06/SPUA/97, bem como o Termo de Reti-ratificação, e, quanto à execução contratual, manter inalterada a decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do V. Acórdão de fls. 722/723, que julgou irregulares os Termos Aditivos nºs 35/SPUA/LIC/96, 01 e 06/SPUA/97 e seu Termo de Reti-ratificação, todos referentes ao Contrato nº 42/SPUA/95.

Referida decisão, por maioria de votos, julgou irregular o Termo nº 35/SPUA/LIC/96, por infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (**nota 1**), assim como ao inciso II do artigo 167 da Constituição Federal (**nota 2**), e, com fulcro no artigo 59 da Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil (**nota 3**), então em vigor –, que determina que o acessório segue o principal, por sucessão, julgou irregulares os Termos nºs 01/SPUA/97 e 06/SPUA/97, assim como o Termo de Reti-ratificação deste último.

Por maioria de votos, igualmente, determinou-se que a Secretaria fosse oficiada para, no futuro, se abster da utilização de Despesas de Exercício Anteriores – DEA, e, sempre, sem qualquer justificativa, emitir tempestivamente as notas de empenho, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. Ainda na mesma oportunidade, acordou-se, à unanimidade, pela irregularidade da execução analisada no TC nº 4.891.96-70, que acompanha o presente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu, em seu apelo, que esta Corte tem relevado emissões intempestivas de Notas de Empenho quando estas não têm origem na incúria do Administrador, devendo ainda ser considerado que, à época dos fatos, a Secretaria Municipal de Finanças implementava rígida e singular política financeira-orçamentária. De outra parte,

aduziu que as falhas detectadas na execução contratual foram meramente formais, não tendo ocorrido pagamento indevido. Pugnou, por fim, pelo provimento do Recurso, para que, alterado o acórdão, restem acolhidos os termos em causa e a execução do contrato.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento do Recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela manutenção do V. Acórdão, por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal não foram suficientes para modificar a decisão atacada.

A referida Procuradoria, por sua vez, reiterou, à fl. 145, os termos do Recurso sob exame.

Cumpre esclarecer, em remate, que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras deixou de interpor Recurso, mas encaminhou a correspondência de fl. 736, dando conta de que seus agentes foram devidamente cientificados dos termos do V. Acórdão em foco, esclarecendo, além disso, que desde 2003 foi implantado o NovoSeo, que possui mecanismos que evitam o uso indevido e impróprio de recursos financeiros.

É o relatório.

VOTO

Na linha das manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, que passam a integrar este voto, conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão na íntegra, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em análise aos pressupostos de admissibilidade verifica-se que o recurso interposto pela PFM atende todas as exigências do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual conheço do mesmo.

No mérito, tal como afirmei por ocasião do julgamento dos termos de aditamento ao Contrato 42/95, a falha orçamentária detectada deve ser relevada considerando que os ajustes cuidam de despesas efetuadas nos anos de 1995 a 1998, período este no qual imperou rígido controle orçamentário imposto pela Administração Municipal, através de congelamento ou cotas financeiras, tendo esta Corte já manifestado esse entendimento em reiterados precedentes jurisprudenciais.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o recurso interposto, para acolher os Termos de Aditamento 35/96, 01/97 e 06/97 e o Termo de Reti-ratificação.

Quanto à execução contratual, mantenho inalterada a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.281ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Nos termos do disposto no artigo 168 do Regimento Interno desta Corte, o Conselheiro Edson Simões – Relator, após a diligência proposta, na 2.030ª S.O., pela Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa, Revisora à época, reti-ratificou, na 2.281ªS.O., seu voto proferido na 2.029ª S.O.

Na mesma sessão 2.281ª S.O., votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Maurício Faria e Carlos Macruz Filho.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Carlos Macruz Filho, ante a comprovação de que a Origem infringiu o disposto no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, assim como o inciso II do artigo 167 da Constituição Federal, em julgar irregular o Termo Aditivo 35/SPUA/LIC/96 e, com fulcro no artigo 59 do Código Civil, que determina que o acessório segue o principal, por sucessão, em julgar irregulares os Termos Aditivos 01/SPUA/97 e 06/SPUA/97, assim como o Termo de Reti-ratificação de 02/03/1998 ao Termo Aditivo 06/SPUA/97.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que se oficie à Origem, remetendo-lhe cópia do presente julgado, para que:

1) de futuro, abstenha-se da utilização de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA;

2) sempre, sem qualquer justificativa, emita tempestivamente as notas de empenho, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Vencido, o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto apresentado em separado, julgou regulares os referidos termos de aditamento e de reti-ratificação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregular a execução tratada no TC 4.891.96-70, acompanhante. Acordam, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria, Carlos Macruz Filho, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em relevar a infringência apontada, considerando que os aditivos cuidam de despesas efetuadas nos anos de 1995 a 1998, período no qual imperou rígido controle orçamentário imposto pela Administração Municipal, através de congelamento ou cotas financeiras, salientando que esta Corte já manifestou esse entendimento em reiterados precedentes jurisprudenciais.

Vencidos, neste particular, os Conselheiros Edson Simões – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, que aplicaram a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Presente, à sessão, nesta data, o Conselheiro Roberto Braguim, sem direito a voto, tendo em vista que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Substituto Carlos Macruz Filho, na 2.281ª S.O.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente, com voto;

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Levados a julgamento o presente TC número 5.195.95-64 e seu acompanhante número 4.891.96-70, na Sessão Ordinária número 2.029, após relatar a matéria consubstanciada nos feitos em apreço, proferi o voto que se encontra incluso às folhas 563/567, no sentido da REJEIÇÃO do Termo Aditivo número 35/96, posto que ficou comprovado, nos autos, que a Origem infringiu o disposto no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 e o inciso II do artigo 167 da Constituição Federal, respectivamente, por efetuar 08 (oito) pagamentos num total

de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), sem o prévio empenho de recursos, e, realizar despesas que excederam os créditos orçamentários, onerando, irregularmente, o item Despesas de Exercícios Anteriores.

Igualmente, julguei irregulares, por sucessão, nos termos do artigo 59 do antigo Código Civil (artigo 95 do Código atual), os Termos de Aditamento número 1/97 e 6/97, bem como o Termo de Reti-ratificação s/nº, com aplicação de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) ao Ordenador da Despesa pelo ato negligente de omissão ou inobservância de dever que lhe competia.

Determinei, também, a expedição de ofício à Origem, com a inclusa cópia da presente decisão, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotasse providências visando ao ressarcimento da importância de R$ 17.539,88 (dezessete mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigida até a data de seu efetivo pagamento, consoante apurado no TC número 4.891.96-70 (acompanhante) e, se após o trânsito em julgado a Origem não adotar qualquer providência visando a essa cobrança, deve o Ministério Público ser oficiado para, se assim o entender, tomar as medidas entendidas cabentes. Determinei, afinal, que a Origem procure emitir as Notas de Empenho tempestivamente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, assim como, se abstenha da utilização de Despesas de Exercícios Anteriores.

A Conselheira Revisora Mariana Prado Armani Queiroz Barbosa, nos termos do voto apresentado em separado, propôs, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência, por entender que a instrução processual padeceu de apuração do responsável pelos alegados prejuízos e, também, em razão da sobrevinda de manifestação dos Órgãos Técnicos, os quais, revendo dados registrados no TC número 4.891.96-70, apresentaram valores distintos dos então submetidos ao Superintendente das Usinas de Asfalto.

Referida proposta foi acolhida pelo Plenário, por maioria de votos, votando o Conselheiro Presidente para efeito de desempate. Intimados, os Ordenadores da Despesa, nomeados à folha 580, ofereceram suas respectivas defesas às folhas 597 e seguintes, os quais, em linhas gerais, alegaram que a prática adotada, à época dos fatos, pela Secretaria de Finanças provocava, em particular, para a Administração das Usinas de Asfalto sérias complicações na expedição de Notas de Empenho, uma vez que as despesas sem prévio empenho ocorreram em função da sistemática adotada quando significativas parcelas de recursos dos vários orçamentos aprovados pelas unidades municipais ficavam congeladas sob o título de 13ª (décima terceira) Cota, sendo liberadas de forma fracionada.

Alegaram, mais, não ter ocorrido extemporaneidade no empenho, mas, sim, na emissão das Notas de Empenho, não se caracterizando infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, nem se apurando prejuízo à Administração. Sobre o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se, à folha 625, nos seguintes termos: ‘Pelo exposto, ratificamos as

conclusões anteriores por entender que as defesas não trouxeram fatos em condições de alterá-las.

Ressaltamos, igualmente, para o devido conhecimento superior, o fato de a Origem já ter procedido à retenção/recolhimento do valor nominal de R$ 17.539,88 (dezessete mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigido para R$ 28.392,43 (vinte e oito mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), considerado como pagamento indevido pertinente a horas não trabalhadas e a multas contratuais. O resultado da presente análise pode alcançar a instrução do TC número 4.891.96-70 (acompanhante), porquanto os assuntos e as conclusões ora considerados, também se prestam para atender àquele procedimento de fiscalização' (folhas 623/625).

Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda, analisando o quanto adicionado, ratificaram suas manifestações anteriores no sentido da aprovação dos Aditivos sob exame e da respectiva execução contratual (folhas 674/677 e 679/680).

A Secretaria Geral, da mesma forma, opinou pela regularidade dos Ajustes e acolhimento da execução contratual, considerando-se que a emissão extemporânea das Notas de Empenho não teve origem em ação ou omissão voluntária do Titular da Unidade Orçamentária, nem evidenciou a ocorrência de prejuízo ao Erário e, no que se refere às horas de medição, entendeu que as justificativas oferecidas poderão ser acolhidas (folhas 682/685 e 706).

É o RELATÓRIO COMPLEMENTAR, relativo ao acrescido, em decorrência do quanto decidido pelo Plenário, acolhendo, em sede de preliminar, a propositura da conversão do julgamento em diligência, consoante certificado à folha 574.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do disposto no artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, RATIFICO o Voto por mim proferido às folhas 563/567, quanto às IRREGULARIDADES dos Termos de Aditamento números 35/96, 1/97, 6/97 e da Execução Contratual tratada no processo TC número 4.891.96-70 acompanhante e, no que respeita às DETERMINAÇÕES expendidas nos itens 1 a 4, excluo, por prejudicadas, aquelas contidas no item 1, em razão do RESSARCIMENTO efetuado pela interessada Vanguardiã Vigilância e Segurança S/C Ltda., no valor de R$ 28.392,43 (vinte e oito mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigido, conforme consubstanciado na Guia de Arrecadação acostada à folha 616, e, no item 2, por despicienda, em face do recolhimento efetuado.

Ratifico, também, os termos e efeitos pertinentes à aplicação de multas a cada um dos agentes públicos envolvidos nas irregularidades cometidas, consoante contido no voto por mim proferido às folhas 566/567, no valor atual de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), conforme Portaria número 1/06, sendo certo que os mesmos encontram-se identificados à folha 580 dos autos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Na esteira das manifestações da AJCE, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar o presente, voto pela regularidade dos termos aditivos ora em julgamento, relevando-se a impropriedade apontada pela Auditoria, considerando que cuidam os mesmos de despesas efetuadas nos anos de 1995 a 1998, período este no qual imperou rígido controle orçamentário imposto pela Administração Municipal, através de congelamento ou cotas financeiras, tendo esta Corte já manifestado esse entendimento em reiterados precedentes jurisprudenciais.

Quanto à execução contratual, não obstante, acompanho voto do I. Conselheiro Relator pela irregularidade da mesma, diante da incontestável falha na formalização do processo de pagamento, pelo que não se comprovou a presença dos funcionários da empresa contratada nos postos de serviços, de forma a tornar válido eventual pagamento por serviços prestados, na parte indicada no relatório da auditoria **(2.281ª S.O.)**.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

Por três votos a um foram julgados irregulares os Termos Aditivos relacionados ao Contrato 42/SPVA/95, e, por unanimidade, não houve acolhimento da execução do referido ajuste. Avoquei os autos na Sessão Ordinária de nº 2.281, em face do entendimento de ter ocorrido empate, no que tange à aplicação de multa aos agentes públicos, identificados à fl. 580.

Votaram pela aplicação da sanção os Nobres Conselheiros Edson Simões – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, e, pela não-aplicação da pena, os I. Conselheiros Maurício Faria e Carlos Macruz Filho, à vista das despesas terem sido efetuadas em período passado, no qual imperou rígido controle orçamentário.

Perfilho a corrente dos Conselheiros Maurício Faria e Carlos Macruz Filho, votando pela não-aplicação de penalidade, em face das razões contidas nos votos dos Nobres Pares.

2º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.195.95-64, do qual é Relator o Conselheiro Walter Abrahão.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento e o termo de reti-ratificação, determinando à Origem que, de futuro se atenha à disciplina do artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal 10.544/88, no que tange à publicação de termos contratuais e seus aditamentos no Diário Oficial do Município, bem assim que observe o prazo estabelecido nas Instruções 01/92, no que respeita à remessa de documentação a esta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

Presente a Procuradora da Fazenda Vanda de Oliveira Pasqualin.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de outubro de 1996.

EURIPEDES SALES
Presidente

WALTER ABRAHÃO
Relator

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.195.95-64, do qual é Relator o Conselheiro Walter Abrahão.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste.

Participou do julgamento o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

Presente a Procuradora da Fazenda Vanda de Oliveira Pasqualin.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 1996.

EURIPEDES SALES
Presidente

WALTER ABRAHÃO
Relator